



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PROCESSO: 1026721-06.2020.4.01.0000
PROCESSO REFERÊNCIA: 1022501-90.2020.4.01.4000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: FRANCISCO DE PAULO RIBEIRO
IMPETRANTE: JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE NUNES ALVES DE ALMEIDA FILHO - PI13087
IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

DECISÃO

José Nunes Alves de Almeida Filho impetra o presente *writ*, em favor de Francisco de Paulo Ribeiro, ora paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Piauí, pugnando pela concessão da "presente ordem liminar de HABEAS CORPUS, para conceder ao mesmo o benefício de aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo, mediante termo de comparecimento a todos os atos, sendo expedido imediato Alvará de Soltura" (fl. 74445534).

Para tanto, a parte impetrante alega que, em 06/08/2020, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva cumulado com liberdade provisória e requerendo algumas das medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, alegando que não seria necessário a segregação cautelar tendo em vista que o ora paciente tinha residência fixa, trabalho lícito e que se comprometia a comparecer a todos os atos do processo em que for intimado, mas teve seu pedido indeferido, sob a fundamentação de que ele deveria ser preso preventivamente, apontando a necessidade de se garantir a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando ser conveniente à instrução criminal a decretação da prisão preventiva.

Sustenta que não há nos autos elementos que façam supor que o paciente, que sequer registra outros processos criminais tramitando em seu desfavor, pretendia se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual, ou seja, não se vislumbra, nesse caso, o risco que a liberdade do expoente poderia oferecer ao deslinde da instrução processual, à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, ausentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Destaca-se que a simples alegação de gravidade do delito não é suficiente a sustentar decreto prisional cautelar, posto que como pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a necessidade da medida deve ser comprovada por fatos concretos e não apenas na afirmação de que a gravidade do crime afeta a paz social e deixa abalada a comunidade local.

Assevera que não se pode compreender na expressão garantia da ordem pública, a questão do clamor público, porque não estaria sendo aferido neste caso o

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª. Região
PROCESSO: 1026721-06.2020.4.01.0000

perigo que a liberdade do paciente poderia acarretar, mas tão somente a gravidade objetiva do crime e os anseios da sociedade. Em relação à aplicação da lei penal, diz que não há fundamento para a decretação da prisão preventiva, pois não há receio de que o paciente, se solto, venha a evadir-se do distrito da culpa, uma vez que possui família, trabalho certo e lícito e residência fixa, identidade certa.

Nesse ponto, ressalta que os delitos não foram cometidos com violência e grave ameaça, pelo que se impõe a desnecessidade da segregação do envolvido para a garantia da ordem pública, porque esta é violada, permanentemente, por crimes praticados diariamente nesta Cidade, com reflexos negativos e traumáticos na vida cotidiana, sendo inadequadas e insuficientes, por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas quando da edição da Lei nº 12.403/11.

Frisa que não restam dúvidas acerca do acolhimento do presente remédio constitucional, a fim de que seja sanado o ato injusto que retira do ora paciente seu direito constitucional e humano de liberdade de locomoção.

Informações prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 67/72 – doc. n. 75272058.

É o breve relatório. **Decido.**

A parte impetrante pretende obter liminar em *habeas corpus*, em favor de Francisco de Paulo Ribeiro, contra ato judicial, que decretou e manteve a prisão preventiva do ora paciente, ao fundamento de necessidade de garantia da ordem pública.

Analisando o caderno processual, constato que há indicativo de média propensão à prática de delitos, diante de passagens policiais anteriores, conforme noticiam o magistrado *a quo* e o *parquet*.

Todavia, nas circunstâncias do caso concreto, em cotejo com a situação vivenciada por todo País, causada pela pandemia do Covid-19, verifico que a prisão preventiva pode ser substituída por outras medidas cautelares, a fim de obstar a reiteração de práticas criminosas pelo custodiado, o ora paciente.

Com efeito, ao que tudo indica, ele é tecnicamente primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além do mais, a propensão à prática delituosa é média e, principalmente, porque o crime em apuração foi cometido sem violência ou qualquer grave ameaça.

Assim, ao menos a princípio, mostra-se suficiente impor à ora paciente as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública.

Corroborando o entendimento supra, desta Corte Regional, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO

Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª. Região
PROCESSO: 1026721-06.2020.4.01.0000

CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A prisão provisória é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada quando demonstrados concretamente os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se mostra ocorrente no caso, no qual a decisão impugnada não demonstra a necessidade da custódia cautelar do paciente, com base em elementos concretos.

2. Mostrando-se desnecessária a custódia cautelar do acusado, o processo penal pode ser acautelado mediante a imposição das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida em parte.

(HC 0004949-43.2016.4.01.0000/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, e DJF1 de 27/04/2016).

Demais disso, ressalto que a liberdade provisória constitui um benefício cujo princípio orientador está insculpido no inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

Ante o exposto, **defiro** parcialmente o pleito liminar, a fim de substituir a prisão preventiva do custodiado, ora paciente, Francisco de Paulo Ribeiro, se por outro motivo ele não estiver segregado, pelas seguintes medidas cautelares:

1 - proibição de se ausentar do município de residência por mais de 8 (oito) dias consecutivos, salvo prévia autorização do juízo a quo; e

2 - comparecimento periódico ao Juízo de origem para acompanhar sua situação fático-processual e prestar contas de suas atividades.

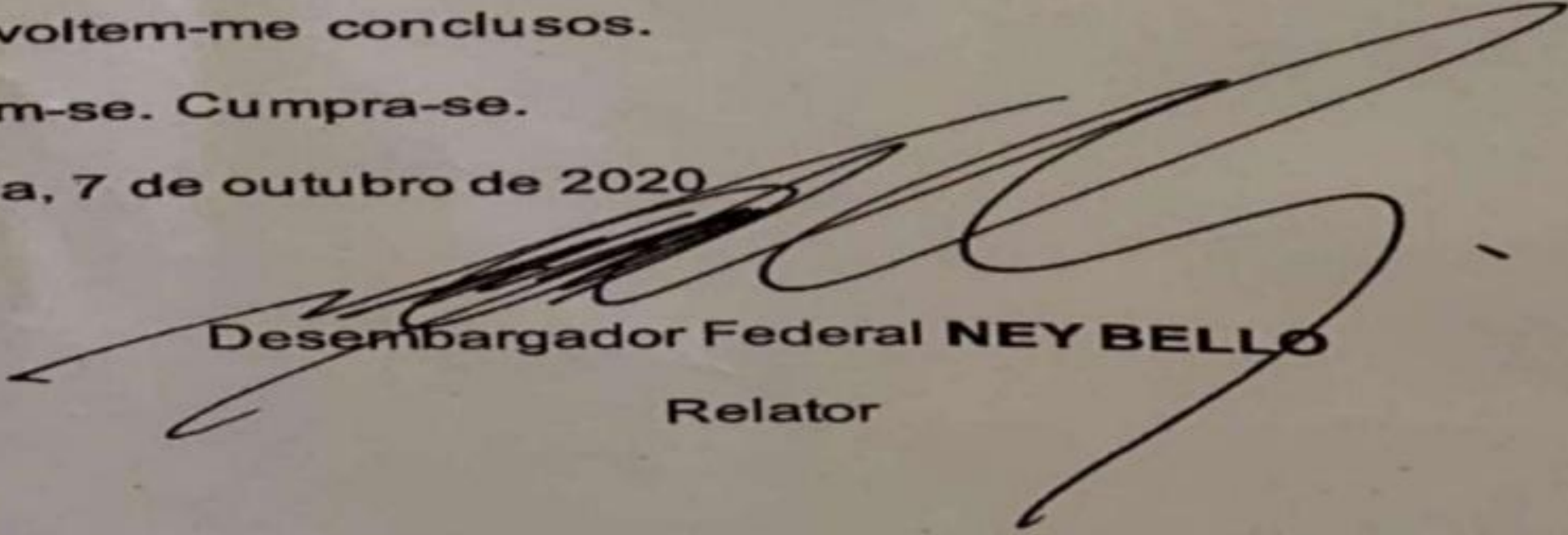
Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora – Juízo Federal da 3ª. Vara da Seção Judiciária do Piauí –, enviando-lhe o inteiro teor deste *decisum*.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República da 1ª. Região.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de outubro de 2020


Desembargador Federal NEY BELLO

Relator